SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650948 - SP (2024/0190358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO LOESER - SP120084
		PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557
		FERNANDO TRAVE PERFETTO - SP333820
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Esta Corte Superior entende que cabe ação rescisória para desconstituir decisão judicial que homologa a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, por ter natureza de sentença de mérito.

3. A Corte de origem foi expressa ao concluir que a exceção de pré-executividade não pode desconstituir decisão já acobertada pela coisa julgada, especialmente quando fundada em renúncia ao direito discutido em mandado de segurança, referente à cobrança do ressarcimento pelo fornecimento de selos de controle de IPI, para adesão a parcelamento, encontrando-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59172508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: ca581aab-723f-4cec-9f91-256520ccfecb

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: ca581aab-723f-4cec-9f91-256520ccfecb

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650948 - SP (2024/0190358-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS	:	FERNANDO LOESER - SP120084
		PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557
		FERNANDO TRAVE PERFETTO - SP333820
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE RENÚNCIA SOBRE O DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESCONSTITUIÇÃO. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

2. Esta Corte Superior entende que cabe ação rescisória para desconstituir decisão judicial que homologa a renúncia sobre o direito em que se funda a ação, por ter natureza de sentença de mérito.

3. A Corte de origem foi expressa ao concluir que a exceção de pré-executividade não pode desconstituir decisão já acobertada pela coisa julgada, especialmente quando fundada em renúncia ao direito discutido em mandado de segurança, referente à cobrança do ressarcimento pelo fornecimento de selos de controle de IPI, para adesão a parcelamento, encontrando-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS contra decisão de minha lavra, em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

que não há negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ fls. 3.104/3.113).

A agravante sustenta que o acórdão recorrido é nulo por vício de fundamentação e negativa de prestação jurisdicional, porque não houve enfrentamento de pontos relevantes: parcelamento não consolidado, aplicação do Tema 375 do STJ e inaplicabilidade do Tema 733 do STF.

Afirma que a desistência/renúncia homologada no mandado de segurança não produziu efeitos jurídicos por vício de consentimento e pela inexistência de consolidação do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, sendo desnecessária ação rescisória e cabível a discussão pela exceção de pré-executividade, à luz dos arts. 504, 505, 525 e 966, §4º, do CPC, bem como do Tema 375 do STJ.

Diz que é indevida a aplicação da Súmula 83 do STJ ao caso e que deve ser afastada a multa do art. 1.026, §2º, do CPC imposta nos embargos de declaração, por terem nítido propósito de prequestionamento, conforme a Súmula 98 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 3.173/3.177)

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso nos seguintes termos (e-STJ fls. 2.684/2.689):

> Pretende a agravante a reforma da decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. Não há empeço à decisão unipessoal, no caso. No âmbito do STJ rejeita-se a tese acerca da impossibilidade de julgamento monocrático do relator fundado em hipótese jurídica não amparada em súmula, recurso repetitivo, incidente de resolução de demanda repetitiva ou assunção de competência, louvando-se na existência de entendimento dominante sobre o tema. Até hoje, aplica-se, lá, a Súmula 586 de sua Corte Especial (D Je 17/03/2016).
> Confira-se: AgInt no AgRg no AR Esp 607.489/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2018, D Je 26/03/2018 - AgInt nos E Dcl no AR Esp 876.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, D Je 29/06/2018 - AgInt no AgInt no R Esp 1420787/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

19/06/2018, D Je 26/06/2018 - AgRg no AR Esp 451.815/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018, D Je 29/06/2018.
Ademais, cumpre lembrar o pleno cabimento de agravo interno - POR SINAL UTILIZADO PELA PARTE, AQUI - contra o , o que afasta qualquer alegação de decisum violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais (AgRg no AR Esp 381.524/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, D Je 25/04/2018 - AgInt no AR Esp 936.062/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, D Je 27/03/2018 - AgRg no AR Esp 109.790/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 06/09/2016, D Je 16/09/2016).
Deveras, "Eventual mácula na deliberação unipessoal fica superada, em razão da apreciação da matéria pelo órgão colegiado na seara do agravo interno " (AgInt no AR Esp 999.384/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/08/2017, D Je 30/08/2017 - R Esp 1677737/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, D Je 29/06/2018).
No âmbito do STF tem-se que "A atuação monocrática, com observância das balizas estabelecidas nos arts. 21, § 1°, e 192, caput, do RISTF, não traduz violação ao Princípio da Colegialidade, especialmente na hipótese em que a decisão reproduz compreensão consolidada da Corte" (HC 144187 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018).
Nesse sentido: ARE 1089444 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-111 DIVULG 05-06-2018 PUBLIC 06-06-2018.
Na verdade, o ponto crucial da questão é sempre o de assegurar à parte acesso ao colegiado. Por tal razão o STF já validou decisão unipessoal do CNJ, desde que aberta a via recursal administrativa (MS 30113 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 25/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-121 DIVULG 18-06-2018 PUBLIC 19-06-2018). A possibilidade de maior amplitude do julgamento monocrático - controlado por meio do agravo - está consoante os princípios que se espraiam sobre todo o cenário processual, tais como o da (art. 37, CF; art. 8º do NCPC) e da (art. eficiência duração razoável do processo 5º, LXXVIII, CF; art. 4º do NCPC).
Eficiência e utilitarismo podem nortear interpretações de normas legais de modo a que se atinja, com rapidez sem excessos, o fim almejado pelas normas e desejado pela sociedade a justificar a das regras do NCPC que permitem as decisões ampliação interpretativa unipessoais em sede recursal, para além do que a letra fria do estatuto processual previu, dizendo menos do que deveria.
De todo modo, os argumentos expendidos pela agravante não abalaram a fundamentação e a conclusão exaradas por este Relator, razão pela qual as reitero, adotando-as como razão de decidir deste agravo. Com acerto decidiu a e. Magistrada pois, em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, a exceção de pré-executividade objetivamente outrora desafia a coisa julgada formada em seu desfavor e pode, em tese, tangenciar a litigância de má fé. Não existe a mínima razoabilidade em se admitir que uma decisão de primeiro grau em sede de exceção de pré-executividade possa “rescindir” decisão superior acobertada pela res relativamente à renúncia anteriormente homologada em sede de Mandado de iudicata Segurança.

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

Além disso, como bem apontado pela União em contraminuta, revela-se incabível aplicação de dispositivos próprios do direito privado a uma relação tipicamente regida pelo direito público, destacando-se que a confissão e a desistência são pressupostos para adesão ao parcelamento, e não o contrário (que a confissão e a desistência é que estariam condicionadas ao aperfeiçoamento do parcelamento), como supõe a recorrente.

Quanto à penhora BACENJUD, igualmente acertada é a decisão recorrida. A parte executada foi devidamente citada nos autos da execução fiscal e não pagou nem ofertou bens à penhora no prazo legal, optando por manejar a exceção de pré-executividade que, por óbvio, não suspende ou devolveu o prazo para nomeação de bens. O artigo 805, do NCPC, não legitima o intento dos devedores em geral de 'conduzirem' a execução a seu bel prazer, impingindo aos credores – notadamente quando se acha em causa crédito público – a caução que melhor lhes convier. No tocante ao fazimento da execução pela forma menos gravosa para o devedor (art. 805 do CPC/15 e ex-art. 620 do CPC/73), ensina José Carlos Barbosa Moreira que "a opção pelo meio menos gravoso pressupõe que os diversos meios considerados sejam igualmente eficazes." (" " Temas de direito processualTendências na execução de sentenças e ordens judiciais – quarta série, São Paulo: Saraiva, 1989, p. 221).

Aqui, a pretensão da agravante colide com a jurisprudência tranquila do STJ, sintetizada no seguinte aresto: [...]

Ainda: "A Primeira Seção desta Corte, em recurso representativo de controvérsia (R Esp. 1.184.765/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, D Je 3.12.2010), seguindo orientação da Corte Especial deste STJ no julgamento do R Esp. 1.112.943/MA, também realizado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução 8/STJ, julgado em 15.9.2010, da relatoria da ilustre Ministra NANCY ANDRIGHI, firmou entendimento de que o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras, na vigência da Lei 11.382/2006, que alterou os arts. 655, I, e 655-A do CPC/1973, prescinde da comprovação, por parte do exequente, do esgotamento de todas as diligências possíveis para a localização de outros bens, antes do bloqueio eletrônico, porquanto os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I do CPC/1973)" (AgInt no AR Esp 1378280/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2019, D Je 13/09/2019).

Entende-se que "nos termos da jurisprudência desta Corte "a ordem legal de preferência estabelecida no art. 655 do CPC está voltada à satisfação do credor e foi no seu interesse erigida. Em regra, revela-se inviável invocar, para a sua inversão, o quanto disposto no art. 620 do CPC." (AgRg no R Esp 1285961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, D Je 24/06/2014). 3. Agravo interno não provido...." ((AgInt no AR Esp 1004742/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, D Je 31/03/2017).

Finalmente, o MM. Juízo postergou a análise dos pedidos subsidiários para após a manifestação conclusiva da excepta. Assim, não se cogita de preclusão para impugnação da União mesmo porque o efeito material da revelia não se aplica à Fazenda Pública. Esses argumentos representam o bastante para decisão do caso, recordando-se que "o órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram.

Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos E Dcl no AR Esp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, D Je 30.8.2019;

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

> AgInt no R Esp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, D Je 23.8.2019; R Esp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, D Je 20.8.2019; AgInt no AR Esp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, D Je 20.11.2018" (AR Esp 1535259/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, D Je 22/11/2019).
> Aliás, "No julgamento do AI 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (RE 883.399 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 17/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-205 DIVULG 26-09-2018 PUBLIC 27-09-2018).
> Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Conforme assentado na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

A Corte de origem foi expressa ao concluir que a exceção de pré-executividade não pode desconstituir decisão superior já acobertada pela coisa julgada, especialmente quando fundada em renúncia homologada em mandado de segurança.

Esclareceu-se que a "exceção de pré-executividade desafia a coisa julgada objetivamente outrora formada em seu desfavor e pode, em tese, tangenciar a litigância de má fé. Deveras, não existe a mínima razoabilidade em se admitir que uma decisão de primeiro grau em sede de exceção de pré-executividade possa 'rescindir' decisão superior acobertada pela relativamente à renúncia anteriormente res iudicata homologada em sede de Mandado de Segurança".

Destacou-se que "a confissão e a desistência são requisitos prévios à adesão ao parcelamento, não condicionados à sua consolidação, concluindo que os argumentos da embargante não são suficientes para alterar o entendimento firmado" (e-STJ fl. 2.750).

Desse modo, não se vislumbra nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Além disso, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa. Nesse sentido: AgInt no AREsp 520705/SC, Relator

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/10/2016, e REsp 1349293/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2018.

No mais, o Tribunal regional, ao afirmar que "não existe a mínima razoabilidade em se admitir que uma decisão de primeiro grau, em sede de exceção de pré-executividade, possa 'rescindir' decisão superior acobertada pela *res iudicata*, relativamente à renúncia anteriormente homologada em mandado de segurança", decidiu em plena consonância com o entendimento desta Corte Superior.

Isso porque, conforme pacífica jurisprudência, a desconstituição de decisão judicial que homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação somente é possível por meio de ação rescisória, já que esse provimento possui natureza de sentença de mérito.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE HOMOLOGA RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. **O provimento jurisdicional que homologa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil, possui natureza de sentença de mérito e, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é passível de impugnação por meio de ação rescisória.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 2000831/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.) - Sem grifo no original.
>
> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA QUE BUSCA
> DESCONTITUIR DECISÃO QUE HOMOLOGA RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL
> SE FUNDA A AÇÃO. CABIMENTO. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Ação ajuizada em 16/09/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 12/07/2017.
> Julgamento: CPC/2015.
> 2. O propósito recursal é definir, além da suposta ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, se a ação rescisória é via adequada para desconstituir sentença que homologa a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.
> 3. Não há que se falar em violação dos arts. 535 do CPC/73 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.
> 4. A decisão que homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito, desafiando, para a sua impugnação, o ajuizamento de ação rescisória.
> 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

(REsp 1674240/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 7/6/2018.).

PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE AJUIZAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. RENÚNCIA AO DIREITO QUE SE FUNDA AÇÃO. SENTENÇA DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.
1. Não se conhece da insurgência contra a ofensa do art. 267, I e IV, do CPC, pois o referido dispositivo legal não foi analisado pela instância de origem. Dessa forma, não se pode alegar que houve prequestionamento da questão, nem ao menos implicitamente.
2. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
3. O entendimento atual do STJ é no sentido de que a decisão que homologa a renúncia ao direito em que se funda a ação tem natureza de sentença de mérito, art. 269, V, do CPC, desafiando, para a sua impugnação, o ajuizamento de Ação Rescisória. Precedentes: AR 3.506/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 16/6/2010 e AgInt no REsp 1.357.159/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Priemira Turma, DJe 26/4/2016.
4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.
(REsp 1587432/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 2/9/2016.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. EXECUÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. RENÚNCIA. ATO COM NATUREZA DE SENTENÇA DE MÉRITO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O acórdão recorrido está em confronto com entendimento desta Corte, segundo o qual a decisão que homologa renúncia ao direito sobre que se fundou a ação tem natureza de sentença de mérito, ensejando o cabimento de ação rescisória.
III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Agravo Regimental improvido.
(AgInt no REsp 1357159/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/4/2016, DJe de 26/4/2016.).

Incide, assim, a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, aplicável tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto com base na alínea "a" do permissivo constitucional.

Em atenção às alegações da agravante, cumpre destacar que a exceção de pré-executividade não comporta cognição ampla, nos termos da Súmula 393 do STJ que dispõe: "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

No caso, as teses levantadas pela executada estão relacionadas: (i) ao vício de consentimento na renúncia ao direito a que se fundou o mandado de segurança preventivo, impetrado em 2000, em que se discutia a inconstitucionalidade da cobrança dos valores relativos aos custos com o fornecimento de selos de controle de IPI; (ii) à ineficácia do negócio jurídico, porquanto negada a adesão da executada ao parcelamento em razão de, na época (2009), o valor cobrado não ter caráter tributário; e (iii) à inexigibilidade do título, em razão do tributo cobrado ter sido considerado inconstitucional pelo STF, em 2014, e indevido pelo STJ, no julgamento do Tema 761 do STJ, em 2018.

Ocorre que o exame desses aspectos exigem dilação probatória, esbarrando, assim, no disposto no referido verbete sumular, sendo as vias próprias para impugnação seria a ação anulatória ou a rescisória, conforme o caso (art. 525, §§12-15, CPC).

Ademais, ao contrário do que defende a agravante, o Tema 375 do STJ não se aplica ao caso, pois pressupõe confissão administrativa sem decisão homologatória transitada em julgado, elemento ausente no paradigma e presente e decisivo nestes autos.

Por fim, no que se refere à alegação de que houve cobrança de tributo inconstitucional, cumpre pontuar que o Tribunal Pleno do STF, no julgamento do RE 662113, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, julgou inconstitucional o art. 3º do Decreto-lei n. 1.437/1975, que afastava a gratuidade do selo controle de IPI, prevista no art. 46 da Lei n. 4.502/1964. Eis o teor da respectiva ementa:

> IPI – SELO DE QUALIDADE – NATUREZA – LEI Nº 4.502/64 E DECRETO-LEI Nº 1.437/75 – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – DELEGAÇÃO – ARTIGOS 150, INCISO I, e 25 DA CARTA FEDERAL. Ante o princípio da legalidade estrita, surge inconstitucional o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.437/75 no que transferida a agente do Estado – Ministro da Fazenda – a definição do ressarcimento de custo e demais encargos relativos ao selo especial previsto, sob o ângulo da gratuidade, no artigo 46 da Lei nº 4.502/64.
> (RE 662113, Relator MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-02-2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014).

Então, em 2018, a Primeira Seção, no julgamento do Tema repetitivo 761 do STJ (REsp 1406255/SP), reconheceu a natureza tributária dos valores relativos ao ressarcimento dos encargos decorrentes do fornecimento de selos de controle de IPI, consoante se extrai da tese jurídica assim fixada: "inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei n. 12.995/2014. Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária".

Veja-se a ementa correspondente:

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC/1973 E ART. 1.036 DO CPC/2015). AFIXAÇÃO DE SELOS DE CONTROLE EM PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE IPI: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. PAGAMENTO PELO FORNECIMENTO DOS SELOS ESPECIAIS: OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL, DA ESPÉCIE TAXA DE POLÍCIA. PRECEDENTES: RESP 1.448.096/PR, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 14.10.2015;
> RESP 1.556.350/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 1o.12.2015; E RE 662.113/PR, REL. MIN. MARCO AURÉLIO MELLO, DJE 12.2.2014. PREVISÃO VEICULADA EM NORMA INFRALEGAL. DL 1.437/1975. OFENSA À REGRA DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 97, IV DO CTN. RECONHECIMENTO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO REPETITÓRIA DE TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JULGAMENTO SUJEITO AO ART. 543-C DO CÓDIGO BUZAID E ART. 1.036 DO CÓDIGO FUX. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA RECONHECER O DIREITO À REPETIÇÃO TRIBUTÁRIA, MAS ALCANÇANDO APENAS O QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO CORRESPONDENTE. 1. A obrigação tributária acessória tem por escopo facilitar a fiscalização e permitir a cobrança do tributo, sem que represente a própria prestação pecuniária devida ao Ente Público.
> 2. Ao impor a determinados sujeitos passivos o dever de afixar selos especiais em seus produtos, o Ente Tributante atua nos moldes do art. 113, § 2o. do CTN, pois se trata de obrigação de fazer, no interesse exclusivo do Fisco.
> 3. Por outro lado, não pode ser considerada acessória a obrigação de pagar pelo fornecimento dos selos especiais utilizados para tal controle, haja vista a tipificação dessa cobrança como taxa, a teor do art. 77, caput do CTN.
> 4. De fato, a diferença fundamental entre obrigação tributária principal e obrigação tributária acessória é a natureza da prestação devida ao Estado. Enquanto aquela (principal) consubstancia entrega de dinheiro, esta (acessória) tem natureza prestacional (fazer, não fazer ou tolerar). 5. Embora ao Fisco seja dado impor ao sujeito passivo certas obrigações acessórias por meio da legislação tributária - expressão que compreende não só as leis, mas, também, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes -, o mesmo não ocorre no âmbito das taxas, que devem obediência à regra da estrita legalidade tributária, nos termos do art. 97, IV do CTN.
> 6. O art. 3o. do Decreto 1.437/1995, ao impor verdadeira taxa relativa à aquisição de selos de controle do IPI, incide em vício formal; a exação continua sendo tributo, a despeito de ser intitulada de ressarcimento prévio.
> 7. Conclui-se que, no entorno dos selos especiais de controle do IPI, o dever de afixá-los tem natureza de obrigação acessória, enquanto o dever de adquiri-los tem natureza de obrigação principal.
> 8. A partir de um prisma didático, convém classificar como Taxas do Poder de Polícia aquelas que têm origem, ensejo e justificativa no vigiar e punir, ou seja, na fiscalização, que é interesse eminentemente estatal, reservando a categoria das taxas de serviço para aquelas que se desenvolvem em função do interesse

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

> do usuário, ante a compreensão de que esse interesse é relevante para definir a atividade como serviço.
> 9. Na espécie, os valores exigidos à guisa de ressarcimento originam-se do exercício de poderes fiscalizatórios por parte da Administração Tributária, que impõe a aquisição dos selos como mecanismo para se assegurar do recolhimento do IPI, configurando-se a cobrança como tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia.
> 10. Pontua-se que a questão ora discutida somente se refere à inexigibilidade do ressarcimento do custo do selo de controle do IPI enquanto perdurou a previsão em norma infralegal (art. 3o. do DL 1.437/1995), não alcançando, todavia, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014, instituindo taxa pela utilização de selo de controle previsto no art. 46 da Lei 4.502/1964.
> 11. Em tempo, esclareça-se que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento de ofício, é quinquenal a pretensão de reaver os valores pagos indevidamente, tendo como termo inicial a data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, consoante se extrai da leitura combinada dos arts. 165, I e 168 I do CTN.
> 12. Recurso Especial de VINHOS SALTON S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRO conhecido e parcialmente provido. Na espécie, não se reconhece o direito à repetição de indébito tributário, senão somente no que se refere ao quinquênio anterior à propositura da ação.
> 13. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do Código Fux, CPC/2015), fixando-se a tese da inexigibilidade do ressarcimento de custos e demais encargos pelo fornecimento de selos de controle de IPI instituído pelo DL 1.437/1975, que, embora denominado ressarcimento prévio, é tributo da espécie Taxa de Poder de Polícia, de modo que há vício de forma na instituição desse tributo por norma infralegal, excluídos os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 12.995/2014. Aqui se trata de observância à estrita legalidade tributária.
> (REsp 1405244/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 8/8/2018, DJe de 13/11/2018.).

Extrai-se daí que a parcela em questão tem natureza de taxa de poder de polícia, excluídos os fatos gerados ocorridos após a vigência da Lei n. 12.995/2014.

De fato, a execução fiscal foi ajuizada em 2019 e se refere à cobrança de selos de controle de IPI, no período de 02/2001 a 10/2007.

Porém, o trânsito em julgado da decisão de homologação do pedido de renúncia ao direito discutido na ação mandamental, impetrada em novembro de 2000, ocorreu em setembro de 2009, enquanto a declaração de inconstitucionalidade da norma que afastou a gratuidade do fornecimento dos selos de controle de IPI pelo STF, deu-se em 2014, momento a partir do qual foi deflagrado o prazo para propositura da ação rescisória para desconstituir a decisão homologatória e afastar a cobrança do tributo, de acordo com o entendimento do STF na Questão de Ordem na AR 2876/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se definiu parâmetros para aplicação do art. 535, § §8º e 15, do CPC, nos termos resumidos na respectiva ementa:

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

Questão de ordem na ação rescisória. Prazo decadencial especial previsto no § 15 do art. 525 e no § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil. Interpretação conforme. Inexigibilidade do título. Restrição temporal inscrita no § 14 do art. 525 e no § 7º do art. 535 do CPC. Inconstitucionalidade.

I. Caso em exame

1. Trata-se de questão de ordem que busca examinar, de um lado, a constitucionalidade do prazo decadencial para ação rescisória previsto no § 15 do art. 525 e no § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil e, de outro lado, analisar a compatibilidade com a Constituição Federal da restrição temporal à inexigibilidade do título a que se referem o § 14 do art. 525 e o § 7º do art. 535 do CPC.

II. Questão em discussão

2. O caso envolve o exame de duas questões: saber se (i) a previsão de prazo decadencial para a ação rescisória, contado do trânsito em julgado da decisão do Supremo Tribunal Federal (CPC, art. 525, § 15, e art. 535, § 8º), é compatível com a Constituição Federal; e (ii) a restrição temporal à arguição de inexigibilidade do título judicial, condicionada à anterioridade da decisão do STF, é constitucional. III. Razões de decidir

3. Constitucionalidade do prazo especial da ação rescisória (CPC, art. 525, § 15, e art. 535, § 8º). Os arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC instituem regime específico de contagem do prazo decadencial, deslocando seu termo inicial para o trânsito em julgado da decisão do STF. Tal disciplina revela-se compatível com a Constituição Federal, por traduzir mecanismo voltado à recomposição da ordem constitucional violada, permitindo a desconstituição de decisões transitadas em julgado incompatíveis com a interpretação constitucional fixada pela Corte.

4. Modulação de efeitos como poder-dever do Supremo Tribunal Federal. A preservação da constitucionalidade do regime envolve a atuação da Corte no sentido de definir, de forma expressa, a extensão dos efeitos de suas decisões. A modulação de efeitos constitui poder-dever inerente à jurisdição constitucional, incumbindo ao Tribunal aquilatar, em cada caso, as circunstâncias fáticas, jurídicas e sociais envolvidas, podendo limitar a retroação, disciplinar a repercussão sobre a coisa julgada ou mesmo afastar o cabimento da ação rescisória e de instrumentos vocacionados à arguição de inexigibilidade do título, por razões de segurança jurídica ou de interesse social.

5. Ausência de modulação expressa. Limitação da retroação e âmbito de incidência. Na hipótese de inexistir pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal acerca da modulação de efeitos, a retroação decorrente de eventual procedência do pedido da ação rescisória deve ser limitada aos cinco anos anteriores ao seu ajuizamento, por aplicação analógica do art. 168 do Código Tributário Nacional, em proteção à segurança jurídica. A limitação aplica-se exclusivamente às ações rescisórias ajuizadas em conformidade com o prazo especial previsto nos arts. 525, § 15, e 535, § 8º, do CPC, não alcançando aquelas propostas no prazo bienal ordinário (CPC, art. 975, caput).

6. Inexigibilidade do título judicial. Inconstitucionalidade da restrição temporal (CPC, art. 525, § 14, e art. 535, § 7º). A inexigibilidade constitui instrumento processual capaz de impedir a produção de efeitos do título judicial fundado em norma ou interpretação incompatível com a Constituição Federal, sem desconstituir a coisa julgada nem produzir efeitos retroativos. A limitação prevista no art. 525, § 14, e no art. 535, § 7º, do CPC – que condiciona sua arguição à anterioridade da decisão do Supremo Tribunal Federal – mostra-se incompatível com a Constituição, por restringir indevidamente a eficácia dos pronunciamentos desta Corte. Assim, a arguição de inexigibilidade revela-se admissível independentemente de a decisão do STF ser anterior ou posterior ao

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

> trânsito em julgado da decisão exequenda, ressalvadas as hipóteses de preclusão.
> IV. Dispositivo
> 7. Questão de ordem resolvida nos termos a seguir expostos: o § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535: 1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social. 2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF. 3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).
> (AR 2876 QO, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-04-2026 PUBLIC 16-04-2026).

Além disso, não obstante a tese fixada no precedente do STJ, em que se reconheceu a inexigibilidade do tributo até a edição da Lei n. 12.995/2014, mostra-se inaplicável o entendimento do Supremo Tribunal Federal consubstanciado nos Temas 881 e 885, que afastariam a necessidade de propositura de ação rescisória para aplicação imediata dos precedentes vinculantes relacionados à matéria tributária, pois aqueles (Temas 881 e 885 do STF) apenas atingem as relações tributárias de trato sucessivo, o que não se constata na hipótese, em que os selos de controle de IPI são fornecidos por demanda da contribuinte.

Como assentado no voto do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator do Tema 761 do STJ, "na hipótese de ressarcimento do custo para fornecimento de selo de controle de IPI, se está diante de tributo sujeito a lançamento de ofício, considerando que os dados essenciais para constituição do crédito são de conhecimento da própria Administração Pública, que realiza os cálculos relativos aos custos de confecção dos selos, cabendo ao Contribuinte tão somente o recolhimento do valor **previamente fixado por ocasião de sua aquisição**" (Grifos acrescidos).

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369680 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:50:56
Código de Controle do Documento: cdd23cb8-611c-4743-a2b8-9cad7ba805a0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.650.948 / SP

Número Registro: 2024/0190358-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50021428820194036115 50311399320194030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS	: FERNANDO LOESER - SP120084
	PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557
	FERNANDO TRAVE PERFETTO - SP333820
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: COMPANHIA MÜLLER DE BEBIDAS
ADVOGADOS	: FERNANDO LOESER - SP120084
	PRISCILA REGINA DE SOUZA - SP258557
	FERNANDO TRAVE PERFETTO - SP333820
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59016148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:56
Código de Controle do Documento: cad95aff-1d82-4dec-928e-fe0071f62991

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016148 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:09:56
Código de Controle do Documento: cad95aff-1d82-4dec-928e-fe0071f62991